P. M. Juína
Fls. 50
Rub.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 143/2020;
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA;
AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES;
UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENO – UPA24HRS;
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE: REQUISITANTE;
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS: SOLICITANTE;
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: INTERESSADA;
DISPENSA DE LICITAÇÃO: ASSUNTO.

Vistos etc...

Cuida-se de consulta com solicitação de parecer jurídico oriundo do Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município de Juína-MT, MARCELO ANTÔNIO ALVES GARCIA, no sentido da possibilidade de ser considerada dispensada licitação para a aquisição de materiais hospitalares a ser utilizados na Unidade de Pronto Atendimento – UPA24hrs, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme requisitado pelo C.I. n.º 112/2020 - Coord. Compras, datada de 11 de Maio de 2020, da Senhora Secretária Municipal de Saúde, LEDA MARIA DE SOUZA VILLAÇA, desta Municipalidade, que segue encartada as fls., dos autos.

Inicialmente, foi informado pelo C.I. n.º 112/2020 - Coord. Compras, citado acima, que a aquisição dos itens hospitalares são essenciais para a manutenção do atendimento de urgência e emergência na Unidade de Pronto Atendimento – UPA24hrs, sendo de extrema necessidade e de urgência.

Ademais, também foi informado, por meio do Departamento de Compras, Materiais e Licitações, da Municipalidade, que houve tentativas para aquisição dos itens por meio do Procedimento Licitatório, Pregão Presencial n.º 112/2018, porém, os itens foram fracassados. Em sua justificativa, participa que desde então estão pesquisando orçamentos, mas apesar do empenho, não houve respostas positivas às demandas da Departamento de Licitação.

Em continuidade, o comunicado ainda conta que houve mobilização da Diretora da Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24hrs, ROSINEIDE CONCEIÇÃO VASCONCELOS, que conseguiu orçamento com uma empresa que possui os itens em estoque e em condições de fornecimento, conforme justificativa da Secretária Municipal de Saúde e Declaração do Departamento de Compras encartadas aos autos. Portanto, num primeiro momento da análise, entendo que, sem sombra de dúvidas, os itens hospitalares são de extrema necessidade para os serviços inerentes a Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24hrs, mas, como é cediço, tão

Assinado de forma digital por CRISTIANO ZANDONA:02879653177
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=VALID, ou=AR PRIMUS, cn=CRISTIANO ZANDONA:02879653177

P. M. Juína
Fls. 51
Rub.

somente a necessidade do equipamento não é suficiente ou bastante para amparar a dispensa do procedimento licitatório.

Como se vê da unidade dessas informações, da Senhora Secretária Municipal de Saúde, em especial, a constante nos parágrafos anteriores, vislumbra-se, no presente caso, que a urgência e/ou emergência não foi ocasionada por ausência de planejamento quanto às aquisições a serem realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde. De outra parte, o serviço público de natureza essencial não pode sofrer soluções de continuidade, mormente considerando que se refere a materiais hospitalares fundamentais para o funcionamento de equipamentos essenciais a serem utilizados na área de saúde, principalmente, no atendimento de inúmeros pacientes e por ser necessário aos funcionários da Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24hrs, onde a falta/funcionamento dessa ferramenta ou instrumento, com certeza, trariam risco de morte aos pacientes.

Registra-se que, pelos documentos acostados aos autos, em análise prefacial, conclui-se pela impossibilidade jurídica de promover a livre competição entre os candidatos em razão da inexistência de pluralidade de potenciais participantes, ou seja, os itens a serem adquiridos são bens específicos e pertencem a equipamentos hospitalares, o que inibiu os demais candidatos.

No entanto, pelos fatos acima noticiados, vislumbro que estamos diante de uma situação extremamente excepcional, em vista que não houve possibilidade da Administração obter orçamentos, para que fosse possível um balizamento ou cotação de preços, no presente caso, haja vista que as empresas se negam ou não atendem as solicitações da Municipalidade para tanto, inviabilizando assim o próprio procedimento licitatório. De outra parte, importante frisar, que dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses legais, é fato que foi elevado a categoria de crime, a teor do art. 89, da Lei Federal n.º 8.666/93, com pena de detenção de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Desta forma, em vista da excepcionalidade do caso e da gravidade de dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, urge a necessidade neste caso, em particular, que o Responsável pelo Setor de Licitações da Municipalidade, ou seja, o Administrador de Compras, Materiais e Licitações, certifique, sob as penas da lei, que o agentes do Departamento empreenderam todas as providências adequadas e necessárias para obter os orçamentos, de modo que fosse possível o balizamento ou a cotação de preços, com fins de realizar o procedimento licitatório pelo rito normal, de preferência com a comprovação nos autos das providências empreendidas, e, que todas restaram infrutíferas, ficando ciente que poderá responder pelo certificado em tempo posterior, administrativa e judicialmente. Isso tudo, visando subsidiar a decisão da Autoridade Superior, no presente caso.

Noutro viés dessa questão, é possível que a administração pública contrate com particulares, por intermédio de dispensa ou inexigibilidade de licitação, desde que o fato concreto e o interesse público específico estejam comprovados e que seja observado o disposto nos arts. 24, 25 e 26, da Lei 8.666/1993. Nesse contexto, a

Travessa Emmanuel, n.º 33N, Centro, Juína-MT - CEP.: 78320-000 - Cx. Postal 01
CNPJ/MF n.º 15.359.201/0001-57 Fone: (66) 3566-8300
Site : www.juina.mt.gov.br E-mail: prefeitura@juina.mt.gov.br

Assinado de forma digital por CRISTIANO ZANDONA:02879653177 DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF, ou=VALID, ou=AR PRIMUS, cn=CRISTIANO

P. M. Juína
Fls. 52
Rub.

Administração deve realizar pesquisa de preços de mercado ao adquirir bens por meio de contratação direta (arts. 15, V e 43, IV, da Lei nº 8.666/1993), apresentando, ainda, a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço (art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei nº 8.666/1993).

Desta feita, diante dos fatos, esta Procuradoria Geral, após análise dos documentos que lhe foram trazidos, considera que o objeto da contratação emergencial por si só já descreve a hipótese constante na legislação em vigor, onde de forma clara e objetiva enquadra-se nas condicionantes necessárias para que seja efetuada a contratação direta pela forma da dispensa, a teor do art. 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93 e legislações posteriores, com a seguinte redação. *Vide*:

> Art. 24. É dispensável a licitação:
> (...);
> IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (SUBLINHADO NOSSO).

É visível que se a administração não realizar a aquisição dos itens hospitalares pela forma direta, certamente, terá como consequência danos de natureza irremediável e irreparável aos pacientes e funcionários do Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24hrs, que necessitam destes itens para funcionamento de equipamentos de monitoramento de pacientes instáveis na emergência, para fins de dar continuidade aos serviços a serem prestados e desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde desta Municipalidade. No mesmo sentido assevera o doutrinador Hely Lopes Meirelles:

> "... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento" (In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97).

Como é sabido, os serviços relacionados à saúde pública possuem incontestável relevância, não apenas por tratar-se do maior bem tutelado pelo direito, mas também pela delicadeza e sensibilidade que o tema requer, sobretudo quando à manutenção urgente de equipamentos essenciais, executada ininterruptamente de maneira a assegurar a incolumidade dos usuários do sistema bem como a plenitude dos serviços prestados ao cidadão. A indispensabilidade dos serviços é notória, afinal, a não continuidade poderá ceifar vidas.

Assinado de forma digital por CRISTIANO ZANDONA:02879653177
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=VALID, ou=AR PRIMUS, cn=CRISTIANO ZANDONA:02879653177

P. M. Juína
Fls. 53
Rub.

Como pressuposto à contratação direta, temos que está sobejamente demonstrado de modo concreto e efetivo a potencialidade do dano, pois não se trata de urgência simplesmente teórica, pois vislumbra-se uma situação concreta existente. Como se vê, o problema reside na impossibilidade de se aguardar o tempo necessário à realização da modalidade adequada de licitação.

Quanto ao outro pressuposto, entendemos que também está demonstrado. A contratação direta é a via adequada e efetiva para eliminar o risco, ou seja, está exposta a relação de causalidade no sentido de que uma vez ausente à contratação emergencial o dano ou danos são quase certos.

Ademais, adverte a Procuradoria Geral do Município, que na contratação deve ser observado o preço de mercado, assim como precedida de, no mínimo, 3 (três) pesquisas de preços em empresas do ramo (SE HOUVER), que podem ser pesquisados por telefone e registrado em uma planilha apropriada, requerendo, posteriormente, a formalização da cotação de preços menor para ser integrada ao processo, e ainda, sempre com a existência de recursos orçamentários e financeiros para a realização da despesa.

A dispensa de licitação por situação emergencial com base no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 deve atender os requisitos legais previstos no artigo 26, quais sejam: a) caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa; b) razão da escolha do fornecedor ou executante; e c) justificativa do preço, pois o balizamento deve ser efetuado pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, no mercado, no fixado por órgão oficial competente, ou, ainda, por aqueles constantes do sistema de registro de preços.

Inobstante, adverte esta Procuradoria Geral, que os documentos necessários para a habilitação do proponente, exigidos pela Lei Federal n.º 8.666/93, deve ser também observado pela Administração, todavia, poderão ser dispensados, no todo ou em parte, sob critérios de juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, exceto aqueles de caráter obrigatórios, dispensados estes também, quando se tratar de exclusividade na aquisição, locação ou na prestação dos serviços, nos casos de extrema necessidade do fornecimento ou do serviço, e, ainda, em circunstâncias onde foi determinado o cumprimento liminar de ordem judicial já deferida. E, sempre, com a existência de recursos orçamentários e financeiros para a realização da despesa.

No que tange a Minuta do Contrato Administrativo, também encartada as fls. dos autos, devidamente rubricadas, verifica-se que estabelece com clareza e precisão as condições para a locação, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, como prescreve o § 1.º, do art. 54, da Lei das Licitações, bem como estão constantes todas as cláusulas necessárias elencadas nos incisos do art. 55, do mesmo diploma legal acima mencionado, razão pela qual entendo que a Minuta do Contrato também guarda regularidade com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, motivo pelo qual pode ser adotada.

Travessa Emmanuel, n.º 33N, Centro, Juína-MT - CEP.: 78320-000 - Cx. Postal 01
CNPJ/MF n.º 15.359.201/0001-57 Fone: (66) 3566-8300
Site : www.juina.mt.gov.br E-mail: prefeitura@juina.mt.gov.br

Assinado de forma digital por CRISTIANO ZANDONA:02879653177 DN: c=BR, ou=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=VALID, ou=AR PRIMUS, cn=CRISTIANO ZANDONA:02879653177

P. M. Juína
Fls. 54
Rub.

Cumpre deixar frisado também, que a emissão das manifestações jurídicas, nesta peça, estão embasadas em tese aceitável e/ou alicerçadas em lição de doutrina e jurisprudência, que atende ao princípio da motivação e confere segurança jurídica aos Administradores Públicos na tomada das decisões de sua competência. Em termos outros, não cabe numa manifestação jurídica como a que ora se procede, imiscuir-se no mérito da justificativa apresentada pela Autoridade, de tal sorte que, as considerações ora feitas devem ser encaradas apenas como um alerta para que, caso a Autoridade julgue oportuno, em prol da sua própria segurança, determine diligências ou complementação de justificativas apresentadas.

Entretanto, a Procuradoria Geral do Município responsabiliza-se tão somente pela interpretação dos documentos que lhe foram disponibilizados para sua análise e emissão do parecer. Caso a recomendação do jurídico não seja cumprida em sua totalidade, segundo entendimento da jurisprudência sobre o tema, a permanência das disposições repudiadas será de responsabilidade dos Administradores Públicos que anuíram com o ato.

Consigno ademais, que a presente análise diz respeito exclusivamente aos aspectos legais e formais da pretendida contratação, não abrangendo questões outras, tais como de ordem técnica, econômico-financeira, conveniência e oportunidade administrativa, eis que afeitas aos Secretários Municipais requisitantes e ao Chefe do Poder Executivo. Portanto, está excluída da análise deste parecer a verificação da compatibilidade dos preços fixados no ato de inexigibilidade de licitação com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e de valoração exclusiva do setor técnico competente da Municipalidade, e, o presente Parecer Jurídico é de caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista a não configuração deste como ato administrativo.

DIANTE DO EXPOSTO, uma vez verificada a legalidade e regularidade da contratação direta pela forma de dispensa de licitação, ante a comprovada emergência e urgência para a aquisição de materiais hospitalares a ser utilizados na Unidade de Pronto Atendimento – UPA24hrs, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme requisitado pelo C.I. n.º 112/2020 - Coord. Compras, datada de 11 de Maio de 2020, da Senhora Secretária Municipal de Saúde, LEDA MARIA DE SOUZA VILLAÇA, OPINO pela possibilidade de dispensa do procedimento licitatório DESDE QUE observadas as recomendações acima consignadas neste caso, a luz da legislação em vigor, forte no art. 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores.

SUGIRO, ao Secretário Municipal de Finanças e Administração, que antes de declarar a dispensa de licitação no presente feito, analise junto ao Administrador de Compras, Materiais e Licitações e, principalmente, perante a Secretária Municipal de Saúde se a emergência está respaldada em situação real decorrente de fato imprevisível ou, embora previsível, que não pode ser evitado e se a situação não tenha sido originada pela falta de planejamento, desídia ou má gestão dos recursos públicos, sob pena de responsabilização, caso não seja.

Travessa Emmanuel, n.º 33N, Centro, Juína-MT - CEP.: 78320-000 - Cx. Postal 01
CNPJ/MF n.º 15.359.201/0001-57 Fone: (66) 3566-8300
Site : www.juina.mt.gov.br E-mail: prefeitura@juina.mt.gov.br

Assinado de forma digital por CRISTIANO ZANDONA:02879653177
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF, ou=VALID, ou=AR PRIMUS, cn=CRISTIANO ZANDONA:02879653177

P. M. Juína
Fls. 55
Rub.

ADVIRTO, em vista da excepcionalidade do presente caso e da gravidade de dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, que urge a necessidade neste caso, em particular, que o Responsável pelo Setor de Licitações da Municipalidade, ou seja, o Administrador de Compras, Materiais e Licitações, certifique, sob as penas da lei, que os agentes do Departamento empreenderam todas as providências adequadas e necessárias para obter os orçamentos, de modo que fosse possível o balizamento ou a cotação de preços, com fins de realizar o procedimento licitatório pelo rito normal, de preferência com a comprovação nos autos das providências empreendidas, e, que todas restaram infrutíferas, ficando ciente que poderá responder pelo certificado em tempo posterior, administrativa e judicialmente. Isso tudo, visando subsidiar a decisão da Autoridade Superior, no presente caso. OBSERVO também, que a possibilidade de dispensa de licitação registrada no presente Parecer Jurídico, está condicionada ao cumprimento de referida providência.

Do mesmo modo, ACAUTELO o Secretário Municipal de Finanças e Administração, que deverá exigir também do Administrador de Compras, Materiais e Licitações, que certifique nos autos, se o objeto do presente feito não foi objeto de outro procedimento de dispensa de licitação, assim como se é objeto de outro procedimento licitatório ou contrato e, caso tenha sido ou é, em que circunstâncias; ACAUTELANDO ainda, que se o objeto dos autos não é específico, mas relacionado com o enfrentamento do COVID-19, no prazo máximo, de 2 ou 3 meses, a Administração Pública deverá realizar procedimento licitatório pelo rito normal, caso o objeto ainda seja necessário, vez que não poderá haver nova dispensa de licitação para o mesmo objeto, sem responsabilização funcional.

Por fim, ALERTO que os contratos decorrentes de afastamento de licitação costumam ser vistos com maior rigor pelos órgãos de controle, motivo pelo qual é recomendável que a Administração reúna todos os elementos ao seu alcance para demonstração da razoabilidade dos preços, visando afastar eventuais questionamentos, deverão ser seguidas, no que couber, as formalidades do art. 26, da Lei Federal n.º 8.666/93.

É O PARECER QUE SUBMETO, *SUB CENSURA*, À CONSIDERAÇÃO DO ILUSTRÍSSIMO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO; DA ILUSTRÍSSIMA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO.

Juína-MT, 15 de maio de 2020.

Assinado de forma digital por CRISTIANO ZANDONA:02879653177
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=VALID, ou=AR PRIMUS, cn=CRISTIANO ZANDONA:02879653177
Dados: 2020.05.21 10:04:23 -04'00'

CRISTIANO ZANDONÁ
OAB/MT n.º 16.829
Procurador do Município
Portaria n.º 9.394/2020
Poder Executivo – Juína-MT

Travessa Emmanuel, n.º 33N, Centro, Juína-MT - CEP.: 78320-000 - Cx. Postal 01
CNPJ/MF n.º 15.359.201/0001-57 Fone: (66) 3566-8300

Site : www.juina.mt.gov.br E-mail: prefeitura@juina.mt.gov.br